

01-0641/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 641/2018 DE 05/12/2018

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CF
Vereador • Prof.º
CLAUDIO FONSECA

Folha nº 01 do proc.
nº 1 - 641 de 2018
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Educação sempre!

PROJETO DE LEI

PL

641/2018

18

Institui o Programa Municipal de Políticas para as Mulheres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

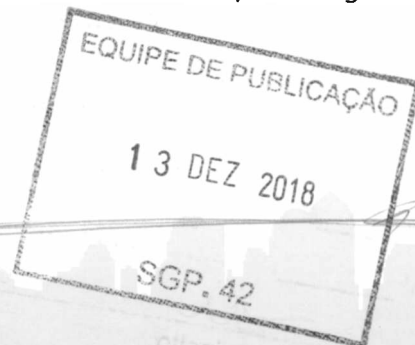
Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Políticas para as Mulheres, de caráter contínuo e ininterrupto, voltado à garantia de políticas e mecanismos institucionais que fomentem a igualdade para mulheres no âmbito público e privado.

Art. 2º. Serão diretrizes do Programa Municipal de Políticas para as Mulheres:

- I. o entendimento de que as políticas públicas devem prever o cumprimento dos programas, projetos e ações que obtenham a equidade para as mulheres;
- II. a participação e representação política equilibrada de mulheres e homens;
- III. a promoção da igualdade de acesso e fruição dos direitos sociais para as mulheres;
- IV. o direito à proteção da saúde, incentivando a revisão de protocolos de acordo a fim de que seja respeitada a diversidade sexual e, conferir especial atenção aos direitos sexuais e reprodutivos;
- V. o acesso a todos os níveis de educação de qualidade e não sexista;
- VI. o estabelecimento de direitos de conciliação da vida profissional, pessoal e familiar a serem exercidos em regime de corresponsabilidade.

Art. 3º. O Programa Municipal de Políticas para as Mulheres será norteado pelos seguintes princípios:

- I. igualdade de oportunidades;
- II. igualdade de tratamento;
- III. equidade;



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6. 13, 12, 18
Ass: Diego Marinetto
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



CF
Vereador • Prof.º
CLAUDIO
FONSECA

Folha nº 02 do proc.
nº 1-CAU de 2018
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
PC 11.478

Educação sempre!

- IV. respeito à dignidade da pessoa humana;
- V. universalidade;
- VI. transversalidade.

Art. 4º. A política municipal em matéria de igualdade para as mulheres deverá estabelecer as ações tendentes a obtenção da igualdade substantiva no âmbito econômico, político, social, cultural e ambiental.

Art. 5º. Será instituído o Conselho Municipal de Direitos para as Mulheres, coordenado pelo Poder Executivo, e integrado, de forma paritária, com conselheiros representando:

- I. Poder Executivo;
- II. Câmara Municipal de São Paulo;
- III. Ministério Público;
- IV. Poder Judiciário;
- V. Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI. Sociedade Civil;
- VII. Academia.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros será de três anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Direitos para as Mulheres possuirá os seguintes objetivos:

- I. Sugerir diretrizes mínimas em matéria de ações afirmativas, medidas de igualdade de oportunidades e medidas de participação equilibrada, com a finalidade de erradicar a violência e a discriminação em razão do sexo;
- II. Propor programas e planos estratégicos dos entes públicos, em matéria de igualdade substantiva de mulheres e homens;
- III. Propor ações de coordenação entre os entes públicos da União, Estados e Municípios, para formar e capacitar em matéria de igualdade substantiva entre mulheres e homens os servidores públicos que laboram na área;
- IV. Elaborar e recomendar padrões, por meio de resoluções, que garantam a transmissão nos meios de comunicação e órgãos de comunicação social dos distintos entes públicos, de uma imagem igualitária, livre de estereótipos e plural de mulheres e homens;
- V. Outorgar anualmente reconhecimento de empresas que se distingam por seu alto



CF
Vereador • Prof.º
**CLAUDIO
FONSECA**

Folha nº 03 do proc.
nº 1-841 de 2018
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Educação sempre!

compromisso com a igualdade substantiva de mulheres e homens, de acordo com regulamentação.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Professor Claudio Fonseca (PPS)
Vereador

Matéria PL 641/2018. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=178058>.



CF
Vereador • Prof.º
CLAUDIO FONSECA

Folha nº 04 do proc.
nº 1-2018 de 2018
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Educação sempre!

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar este projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Políticas para as Mulheres, proposto pelas juristas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Andreia Gomes da Fonseca, Celeste Leite dos Santos, Marilene Araújo e Maria Celeste Cordeiro Leite Santos, corroboro e transcrevo abaixo suas considerações:

A Constituição da República Federativa do Brasil traçou eixos fundamentais para o desenvolvimento integral dos cidadãos, privilegiando-se o respeito aos Direitos Humanos fundamentais e promoção da igualdade entre homens e mulheres;

Que a igualdade de gênero constitui objetivo de desenvolvimento e é fator fundamental para lutar de forma eficaz e sustentável contra a pobreza e a discriminação;

Que o fim de alcançar os objetivos pleiteados, é fortalecer a igualdade de homens e mulheres no âmago de nossas instituições públicas e privadas, adequando-se o ordenamento jurídico às necessidades sociais, principalmente em matéria de igualdade entre homens e mulheres;

A publicação do Decreto Federal nº 9.586, de 27 de novembro de 2018, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica";

A necessidade de implementação de políticas públicas e privadas para a consecução dessa finalidade;

O compromisso desta Casa Legislativa em não permitir a ocorrência de situações discriminatórias;

E priorizando o desafio de lidar com as diferenças sem reproduzir estereótipos de discriminação e desigualdade;

Que há várias formas sutis de desrespeito, percebidas apenas por aquelas a quem esse tipo de ação é dirigida;

Que o meio para se obter a igualdade é entendida como justiça no tratamento a mulheres e homens de acordo com suas necessidades;

Que os fatores acima apontados implicam na possibilidade de utilizar procedimentos



Folha nº 05 do p.º
nº 1 - 641 de 2018
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Educação sempre!

diferenciados para corrigir desigualdades de oportunidades que passam desde o acesso a uma educação não sexista, à saúde integral, ao emprego digno, a planificação familiar, ao acesso a cargos de chefia e liderança em instituições públicas e privadas, à uma vida sem violência objetivando alcançar todos os direitos humanos, sociais e civis;

Que os princípios diretores desta lei são a igualdade, a não discriminação, a equidade e o respeito à dignidade humana, princípios estes já contidos na "Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher" e na Constituição da República Federativa do Brasil;

Que estas ações tenham como objetivo a autonomia das mulheres, promovendo sua participação cidadã nos processos de desenvolvimento, em todos os âmbitos da vida pública, através da obtenção de maior representação nos espaços sociais e políticos, o fortalecimento de políticas e mecanismos estáveis de igualdade, melhoria das oportunidades no âmbito econômico e a formação em valores de cidadania;

O Projeto de Lei tem ações para não permitir que estas situações se perpetuem estabelecendo diretrizes em matéria de direitos para as mulheres para a obtenção da igualdade substantiva no âmbito econômico, político, social, cultural e ambiental.